

☰ Importante decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre honorários advocatícios de sucumbência

Informe Estratégico – Importante decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre honorários advocatícios de sucumbência

A Lei nº 13.467, de 2017, denominada de Reforma Trabalhista, gerou várias alterações na Consolidação das Leis do Trabalho.

Uma delas se refere aos chamados **honorários advocatícios de sucumbência**, que são aqueles fixados pelo juiz da causa em benefício do advogado da parte vencedora do processo, podendo ser impostos até mesmo à parte que for beneficiária da justiça gratuita, ou seja, que está isenta de arcar com o pagamento de custas e despesas judiciais.

Os honorários de sucumbência são distintos dos **honorários advocatícios contratuais**, que são aqueles convencionados entre o advogado e seu cliente.

Existe a **sucumbência total e a parcial**, sendo que esta última ocorre quando a parte autora da ação não obtém a procedência total dos seus pedidos, ou seja, que somente obteve êxito em parte dos pedidos que formulou na ação trabalhista, caracterizando a chamada **sucumbência recíproca**, onde ambas as partes terão que assumir os honorários fixados pelo juiz. Como exemplo, pode-se citar o caso de um reclamante que ajuíza uma ação trabalhista contra seu ex-empregador, tendo formulado 10 pedidos, sendo que 6 deles foram julgados procedentes, e 4 não obtiveram êxito, caracterizando-se na **procedência parcial da causa**, dando margem ao deferimento dos honorários de sucumbência recíproca pelo juiz.

Na **sucumbência total**, uma das partes irá assumir integralmente o pagamento dos honorários em benefício do advogado da parte contrária. Se os pedidos forem julgados **integralmente improcedentes**, cabe o pagamento pela parte reclamante, mas se forem julgados **totalmente procedentes**, sabe o pagamento dos honorários de sucumbência pela parte reclamada, que na maioria das vezes é uma empresa.

Mesmo com a previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, de que ambas as partes podem ser condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência, grande parte dos Juízes do Trabalho somente tem condenando o reclamante, ao

seu pagamento, quando não obtém sucesso em sua ação trabalhista, não tendo logrado êxito em nenhum dos pedidos que formulou contra a empresa.

Porém, recentemente foi proferida uma decisão pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, à unanimidade, conheceu o recurso interposto pela empresa para condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em relação aos pedidos que não obteve êxito.

Tal decisão se baseou também no art. 6º da Instrução Normativa nº 41, de 2018, do Tribunal Superior do Trabalho, na qual:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, **será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017** (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST." [grifou-se]

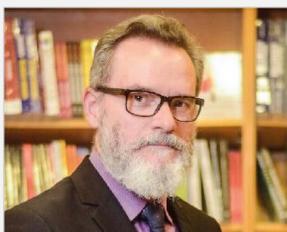
Portanto, com a decisão proferida pela Quarta Turma, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que se a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, deverá ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo que seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Desta forma, se a parte reclamante for sucumbente, mesmo que em parte dos pedidos dispostos em sua petição inicial, ela está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte reclamada.

Importante destacar, que se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, o Tribunal Superior do Trabalho entende que deverá ser aplicado o disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, que prevê a possibilidade de suspensão do pagamento dos honorários se não houver créditos suficientes para arcar com despesa.

Importante

Desde 2017 está tramitando no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, que tem por objetivo questionar a constitucionalidade de artigos da Reforma Trabalhista, inclusive dos artigos 790-B, "caput" e § 4º, 791-A, "caput" e § 4º, da lei 13.467, de 2017, que tratam sobre honorários periciais e honorários de sucumbência, e também sobre a cobrança de honorários da parte beneficiária da gratuidade da justiça. Portanto, somente quando houver uma decisão final na citada ADI é que se poderá ter segurança jurídica quanto ao presente assunto.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).

